

DECRETO Nº 1852, de 28 de abril de 2020.

Dispõe sobre novas medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus) no Município de Estação, e dá outras providências.

HUMILDES DE ALMEIDA CAMARGO, Prefeito Municipal de Estação, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Municípios em resguardar a saúde de toda a população do Município;

CONSIDERANDO o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus responsável pelo surto de 2019 e em curso no Brasil no ano de 2020, seus Decretos, Portarias e Resoluções correspondentes;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.128/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que Declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado o Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal, com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.184/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que possibilita a abertura do comércio desde que observadas as medidas de higiene;

CONSIDERANDO considerando que o Decreto Estadual nº 55.154, em seu artigo 4º estabelece tais medidas;

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico no Estado do Rio Grande do Sul e em cidades próximas em relação à infecção pelo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o distanciamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a realidade local;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o uso de medidas de proteção a toda a população, bem como a conveniência e oportunidade de adoção de novas medidas de vigilância epidemiológica, assim como ações aptas à prevenção e controle de doenças,

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional, de proteção respiratória, seja descartável ou reutilizável, para todas as pessoas e em todo o território do Município de Estação, que buscarem o acesso e atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

§ 1º - Estende-se a obrigatoriedade descrita no caput deste artigo, a praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros (táxis), repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, indústrias, além de outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Fica a cargo do proprietário ou responsável pelo estabelecimento a fixação, em local visível, preferencialmente na porta de entrada, de cartaz contendo a orientação para o uso de máscara ao adentrar no local.

§ 3º - O controle e a responsabilidade pelo cumprimento da norma contida no caput do presente artigo, será do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, bem como recaíra sobre o mesmo a responsabilidade criminal ou administrativa oriunda de descumprimento.

Art. 2º - A obrigatoriedade contida no artigo 1º deste Decreto estende-se a todos os funcionários de empresas, indústria e estabelecimentos comerciais que se encontram em serviço.

Art. 3º - Ficam as cerimônias funerárias (velórios) limitados a participação de 15 (quinze) pessoas no local, desde que a causa da morte não tenha sido em decorrência do COVID-19, devendo ser realizada exclusivamente no período diurno, com duração limitada a no máximo, 4 (quatro) horas e, obedecendo as orientações técnicas que serão prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Caso a morte decorra de suspeita ou confirmação de contágio pelo COVID-19, deve-se seguir os protocolos de segurança do Ministério da Saúde.

§ 2º - O controle e a responsabilidade pelo cumprimento da norma contida no caput do presente artigo, será do proprietário ou responsável pela agência funerária, bem como recaíra sobre o mesmo a responsabilidade criminal ou administrativa oriunda de descumprimento.

Art. 4º - Em bares, salões comunitários, galpões, CTGs, campos, ginásios, praças e áreas públicas e afins, fica proibida a prática de esportes coletivos (futebol, vôlei, bocha e afins) e de jogos de azar.

§ 1º - Nos locais constantes do caput do presente artigo, também fica proibida aglomeração de pessoas a título de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 5º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Estação, RS.

Art. 6º - Ficam adotadas a nível local, por simetria, as medidas já adotadas, e automaticamente adota outras medidas que vierem a ser determinadas pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 7º - Permanecem em vigor as normas que não conflitem com as contidas no presente decreto, e constantes dos Decretos Municipais e Estaduais anteriores referentes ao tema (COVID-19).

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de 29 de abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 28 de abril de 2020.

Humildes de Almeida Camargo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Lidiane Mucio